

**Pedidos da demandante**

- Procedência da acção de indemnização, nos termos do artigo 288.º CE, em que se declare o direito da demandante a ser ressarcida, pelo Conselho e pela Comissão solidariamente, pela quantia total de dois milhões dois mil trezentos e quarenta e quatro euros (EUR 2 002 344);
- Condenação do Conselho e da Comissão na totalidade das despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Os fundamentos e principais argumentos são os já invocados no processo T-217/07, Las Palmeras/Conselho e Comissão.

**Recurso interposto em 16 de Julho de 2007 — People's Mojahedin Organization of Iran/Conselho**

(Processo T-256/07)

(2007/C 211/94)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* People's Mojahedin Organization of Iran (Auvers sur Oise, França) (representantes: J. P. Spitzer, lawyer e D. Vaughan, QC)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos da recorrente**

- Anular a Decisão 2007/445/CE do Conselho, na medida em que diz respeito à recorrente;
- condenar o recorrido nas despesas da recorrente.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente pretende obter a anulação parcial da Decisão 2007/445/CE do Conselho, de 28 de Junho de 2007, que dá execução ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga as Decisões 2006/379/CE e 2006/1008/CE<sup>(1)</sup>, que mantém a recorrente na lista de pessoas, grupos e entidades às quais se aplica o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros.

Como fundamento do seu recurso, a recorrente alega que a decisão do Conselho impugnada deve ser anulada pelo facto de o Conselho ter continuado a basear-se na inserção da recorrente na lista da Decisão 2006/379/CE, que devia ter sido anulada ou

alterada pelo Conselho no que se refere ao recorrente, em execução do acórdão do Tribunal de Primeira Instância no processo T-228/02, Organisation des Modjahedines du peuple d'Iran/Conselho, Colect. 2006, p. II-0000. Segundo a recorrente, o Conselho tinha a obrigação de retirar o nome da recorrente da referida lista.

Além disso, a recorrente afirma que a decisão impugnada foi adoptada em violação do seu direito a ser ouvida e sem uma fundamentação adequada.

Além do mais, a recorrente sustenta que a decisão impugnada foi adoptada com base em material que dizia, todo ele, respeito ao período anterior a 2001 e sem ter em conta material relativo aos anos posteriores a 2001, apresentado pela recorrente.

Por último, a recorrente alega que estas circunstâncias constituem um abuso ou um uso indevido de poder.

<sup>(1)</sup> JO L 169, p. 58.

**Recurso interposto em 17 de Julho de 2007 — França/Comissão**

(Processo T-257/07)

(2007/C 211/95)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* República Francesa (Representantes: E. Belliard, G. de Bergues, R. Loosli e A.-L. During, agentes)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos**

- anular o n.º 3 do Anexo ao Regulamento (CE) n.º 727/2007 da Comissão, de 26 de Junho de 2007<sup>(1)</sup>, que altera os Anexos I, III, VII e X do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis<sup>(2)</sup>, na medida em que introduz, no capítulo A do referido Anexo VII, os n.os 2.3, b), iii), 2.3, d), e 4;
- subsidiariamente, na hipótese de o Tribunal considerar inadmissível o pedido de anulação parcial, anular na íntegra o Regulamento n.º 727/2007;
- condenar a Comissão nas despesas.